



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06500/20

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETARIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01751/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 499/509, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10 e devidamente instruída;
2. A Lei Municipal nº 7.113/2018, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para a Secretaria, no montante de R\$ 81.215.000,00, equivalente a 8,12% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 999.847.000,00);
3. As despesas empenhadas somaram o montante total de R\$ 34.588.379,77, valor inferior ao orçado inicialmente, tendo sido realizadas nos seguintes Programas e Ações:

Programa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1025 - Infraestrutura Urbana - PROINFRA	R\$ 27.813.533,46	R\$ 27.813.533,46	R\$ 22.991.266,44	R\$ 4.822.267,02
2001 - Apoio Administrativo	R\$ 6.774.846,31	R\$ 6.674.430,35	R\$ 6.517.399,13	R\$ 257.447,18
Total	R\$ 34.588.379,77	R\$ 34.487.963,81	R\$ 29.508.665,57	R\$ 5.079.714,20

Fonte: Sagres online

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1008 - Implantação de Anéis Viários	R\$ 746.276,48	R\$ 746.276,48	R\$ 500.475,94	R\$ 245.800,54
1010 - Requalificação e Implantação de Equip. Públicos e Comunitários	R\$ 200.435,88	R\$ 200.435,88	R\$ 200.435,88	R\$ -
1011 - Urbanização de Áreas	R\$ 8.473.661,74	R\$ 8.473.661,74	R\$ 4.144.914,93	R\$ 4.328.746,81
2043 - Revitalização da Área Central	R\$ 233.652,00	R\$ 233.652,00	R\$ -	R\$ 233.652,00
2044 - Melhoramentos e Manutenção da Infraestrutura Viária	R\$ 13.694.765,91	R\$ 13.694.765,91	R\$ 13.694.765,91	R\$ -
2045 - Ações de Eficientização Energética	R\$ 4.464.741,45	R\$ 4.464.741,45	R\$ 4.450.673,78	R\$ 14.067,67
2049 - Ações Administrativas da SECOB	R\$ 6.774.846,31	R\$ 6.674.430,35	R\$ 6.517.399,13	R\$ 257.447,18
Total	R\$ 34.588.379,77	R\$ 34.487.963,81	R\$ 29.508.665,57	R\$ 5.079.714,20

Fonte: Sagres online



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06500/20

ELEMENTO DE DESPESA

Elemento da Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	R\$ 561.460,00	R\$ 561.460,00	R\$ 514.514,00	R\$ 46.946,00
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 5.111.830,30	R\$ 5.111.830,30	R\$ 5.054.086,66	R\$ 57.743,64
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 210.432,81	R\$ 210.432,81	R\$ 197.626,14	R\$ 12.806,67
30 - Material de Consumo	R\$ 73.960,00	R\$ 46.108,23	R\$ 42.964,15	R\$ 30.995,85
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 64.800,00	R\$ 64.800,00	R\$ 43.200,00	R\$ 21.600,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 3.630.974,13	R\$ 3.558.409,94	R\$ 3.518.986,36	R\$ 111.987,77
51 - Obras e Instalações	R\$ 23.788.767,65	R\$ 23.788.767,65	R\$ 19.658.964,92	R\$ 4.129.802,73
61 - Aquisição de Imóveis	R\$ 776.954,62	R\$ 776.954,62	R\$ 109.123,08	R\$ 667.831,54
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 82.019,17	R\$ 82.019,17	R\$ 82.019,17	-
93 - Indenizações e Restituições	R\$ 287.181,09	R\$ 287.181,09	R\$ 287.181,09	-
Total	R\$ 34.588.379,77	R\$ 34.487.963,81	R\$ 29.508.665,57	R\$ 5.079.714,20

Fonte: Sages online

4. Restos a Pagar: houve restos a pagar inscritos ao final do exercício, no total de R\$ 5.079.714,20, correspondendo a 14,68% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
5. Licitações: segundo informações prestadas, foram realizados 42 processos licitatórios no decorrer do exercício;
6. Convênios: durante o exercício havia 16 convênios em vigor junto a SECOB, conforme relação enviada às fls. 112/113. O objeto dos convênios se resumiu a obras e serviços de engenharia diversos;
7. Pessoal: O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 5.883.723,11 (elementos 04, 11, e 16), representando 17,01% da despesa total da Secretaria (R\$ 34.588.379,77). O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	58	49,57%
Comissionado	18	15,38%
Excepcional Interesse Público	41	35,04%
Total	117	100%

Fonte: Sages online

Dos dados acima, verifica-se que aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) dos servidores da SECOB foram contratados por excepcional interesse público. Esse tipo de contratação, prevista no Art. 37, IX da CF, deve atender ao que determina o Art. 2º da Lei Federal no 8.745/93, ao Art. 237 da Lei Municipal no 2.378/92 e ao Art. 2º da Lei Municipal no 2.763/93.

Indo além, é possível verificar outra irregularidade nas contratações. Ocorre que, de acordo com o §1º, Art. 237, da Lei Municipal nº 2.378/92, o prazo máximo para se contratar por excepcional interesse público é 48 (quarenta e oito) meses improrrogáveis, a depender da situação fática que originou a contratação.

Portanto, considerando-se como base a folha de servidores de dezembro/2019, as contratações anteriores a dezembro/2015, inclusive, eram irregulares. De acordo com dados do Sages online, verificou-se que 30 servidores estavam na situação de irregularidade.

8. Denúncia: não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06500/20

9. Diligências: não foram realizadas inspeções in loco. A análise da presente prestação de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas;
10. Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:
 - Indício de ausência de planejamento por parte da SECOB na contratação das empresas para realizar as obras decorrentes de contratos de convênios junto à União, podendo culminar na perda de recursos provenientes de repasses do Governo Federal; e
 - Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no art. 237, §1o, da Lei Municipal no 2.378/92.
11. Recomendação:
 - ✓ À Srª Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque: nas próximas prestações de contas, encaminhar as informações referentes às licitações vigentes de forma agrupadas, organizadas e legíveis.
 - ✓ À Secretária de Obras, a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, e ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco: promover a regularização do quadro de pessoal da SECOB, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

A responsável pela prestação de contas foi notificada para apresentação de defesa, tendo a mesma sido encartada às fls. 516/558 dos autos.

Em relatório conclusivo, fls. 565/571, a Auditoria considerou elidida a irregularidade relativa à indício de ausência de planejamento por parte da SECOB na contratação das empresas para realizar as obras decorrentes de contratos de convênios junto à União, podendo culminar na perda de recursos provenientes de repasses do Governo Federal, com recomendação para que nas próximas prestações de contas essas informações detalhadas já constem nos documentos apresentados inicialmente, acompanhando a relação de convênios apresentada, fortalecendo assim a transparência e o controle por parte dos interessados.

O Processo foi ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 1456/21, fls. 574/579, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, ao final, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas, sob a responsabilidade da Senhora Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, referente ao exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56, VII, da Lei Orgânica desta Corte a referida gestora, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
3. RECOMENDAÇÃO à gestão da SECOB, à luz do exposto nos Relatórios da Auditoria, no sentido de, nas futuras prestações de contas, encaminhar as informações referentes às licitações vigentes de forma agrupadas, organizadas e legíveis, bem como as informações detalhadas a respeito dos convênios que estão com as execuções suspensas ou paralisadas, fortalecendo, assim, a transparência e o controle por parte dos interessados; e
4. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de adotarem providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06500/20

substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso apenas excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização e de ter as próximas contas desaprovadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade remanescente da prestação de contas, após a defesa apresentada, diz respeito à contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no art. 237, §1º, da Lei Municipal nº 2.378/92. A própria Auditoria, na análise da defesa, reconhece que a realização de concurso público foge da seara de competência da Secretaria de Obras. Diante disso, sugere recomendação de diligenciar junto ao Chefe do Executivo a fim da realização do concurso público para substituição dos servidores que executam atividades rotineiras e de necessidade permanente, não podendo subsistir o vínculo precário.

Portanto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação da multa, com as recomendações sugeridas, por considerar que a regularização do quadro de pessoal da Secretaria é de responsabilidade do Prefeito Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06500/20, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino-TCE/PB – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

acss

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO